



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 104 /2020  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº 1/936/2019  
8ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 19/08/2020  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201819056-6  
RECURSO Nº 1/936/2019  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDA: PP COMERCIAL DE AVIAMENTOS LTDA.  
RELATOR: Conselheiro José Alexandre Goiana de Andrade

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. ICMS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. NULIDADE DE DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS A 1ª INSTÂNCIA. 1. A Empresa omitiu informações em arquivos eletrônicos. 2. Valor da conta estoque no SPED Fiscal informada “zerada”, diferente do constante do Balanço Patrimonial. 2. Decisão de primeira instância decidiu pela nulidade do processo, em razão da suposta inexistência de prova idônea nos autos. 3. Existência nos autos de prova da existência da infração, tendo em vista haverem sido carreados o Balanço Patrimonial e SPED fornecidos pelo contribuinte. Decisão, por unanimidade de votos, pelo retorno do processo para novo julgamento, segundo o previsto no art. 85 da Lei n. 15.614/14. Reexame necessário conhecido e provido, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. NULIDADE DE DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS A 1ª INSTÂNCIA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS.

## 01 – RELATÓRIO

---

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*“Omitir informações em arquivos eletrônicos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais.*

*Informado na conta estoque o valor de R\$ 2.711.353,94; divergente dos registros fiscais via SPED. Em anexo informação complementar.”*

Apontada infringência aos arts. 285 e 289, do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, III, “I” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017.

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

Base de Cálculo	0,00
ICMS	0,00
Multa	54.227,07
<b>TOTAL</b>	<b>54.227,07</b>

A empresa foi intimada com ciência em 30.07.2018, através do Termo de Intimação 2018.09137, em auditoria fiscal plena, para o período de 01/01/2014 a 31/12/2015, para apresentar todos os documentos fiscais previstos na legislação para esse tipo de fiscalização. Auto de infração lavrado em 26/11/2018, com ciência através AR em 28/11/2018, onde relata o agente fiscal que a empresa “superavaliou o Estoque Final no valor de R\$ 2.711.353,94; isto na conta estoque; e inventário R\$ 0,00; e foi autuada pelo mínimo; haja vista no Balanço Patrimonial, também, empréstimos e conta fornecedor não justificados”, em sua ótica caracterizando consequentemente omissão de informações em arquivos eletrônicos, na forma dos arts. 285 e 289, do Decreto nº 24.569/97.

Comprovante nos autos da devolução de termo de intimação para que fossem apresentados “documentos justificativos” no decorrer da fiscalização as fls. 8.

Em sua impugnação a empresa, sustenta haver equívoco na aplicação da penalidade no procedimento fiscal, que culmina com não atendimento aos requisitos formais do artigo 33 do Decreto nº 25.468/99, em detrimento do Princípio da Ampla Defesa. Requer ainda que a multa



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

aplicada respeito o teto de 1000 (mil) UFIRCES estabelecido na parte final do art. 123, VIII, I, da Lei nº 12.670/96.

Processo encaminhado para julgamento em primeira instância, que em fls. 72/79, se pronunciou no seguinte sentido:

*“No presente caso, por ocasião da análise dos documentos carreados aos autos pela autoridade fiscal, observo que o agente fiscal se limitou a acostar somente Informações Complementares, cópia do Balanço Patrimonial e Inventário declarado no SPED Fiscal.*

*Considero que os mesmos representam apenas meros indícios e não são suficientes, portanto, para demonstrar de forma efetiva o descumprimento da obrigação acessória objeto da lavratura do auto de infração, não observando o que determina o artigo 41, §2º, do Decreto nº 32.885/2018.”*

E finaliza:

*“Diante de todo o exposto, no caso em questão, com fundamento em todo o entendimento doutrinário acima exposto, e com fim de aplicar verdadeira justiça fiscal, concluo que falta ao presente auto de infração prova idônea que sirva de fundamento para a sua lavratura, fulminando-o de nulidade...*

*Portanto, tendo em vista a irregularidade apresentada que me leva à impossibilidade de apreciar o mérito, ou seja, não há possibilidade de afirmar com segurança se a empresa contribuinte cometeu ou não a infração tributária, resta assim caracterizada a nulidade absoluta do feito.”*

Processo subiu a este CRT em remessa necessária, para ser reapreciado nos seus efeitos processuais.

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer fundamentado, manifestou-se pela reforma da decisão singular, sustentando que os documentos carreados pelo agente fiscal, quais



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

seja, balanço patrimonial e EFD são suficientes para se destacar infração ao §3º do artigo 276-A do Decreto nº 24.569/97, desta forma, se pronunciando pelo conhecimento do Reexame Necessário, para declarar a nulidade do julgamento singular e o retorno dos autos à instância de origem para novo julgamento de mérito.

Esse é o breve relatório.

**02 – VOTO**

---

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO em face de decisão da CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, que julgou NULO o auto de infração por ausência de provas idôneas que sirvam de fundamento para a sua lavratura.

No processo sub examine, a requerida foi autuada por descumprimento de obrigação acessória, por omitir informações na sua escrituração fiscal digital, por informar dado divergente relacionado a seu estoque final, em 31/12/2014, vez que informou no seu Balanço Patrimonial o valor de R\$ 2.711.353,94 (dois milhões setecentos e onze reais, trezentos e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos), e esse dado ter sido declarado zerado na Escrituração Fiscal Digital – EFD do mesmo período.

Conforme apontado acima, o agente fiscal se utilizou de documentos e arquivos eletrônicos disponibilizados pelo próprio contribuinte para conduzir as suas conclusões, em especial tendo acesso ao Balanço Patrimonial e SPED-Fiscal do contribuinte, para fazer o cruzamento de informações e detalhar que houve uma falha nas mesmas, pois o inventário em 31.12.2014 apresentava no SPED um saldo de R\$ 0,00 e no Balanço Patrimonial o importe de R\$ 2.711.353,94 (dois milhões setecentos e onze reais, trezentos e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos) em produtos em estoque.

Segundo nossa legislação de regência, é obrigação do contribuinte manter escrituração fiscal de todos os livros conforme artigo 276-A e 276-G do Decreto nº 24.569/97, fazendo prova os



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

mesmos para a averiguação das atividades do contribuinte, e especialmente no caso em comento, o livro Registro de Inventário será utilizado por todos os estabelecimentos que mantiverem mercadoria em estoque, exatamente para se ter a grandeza do movimento comercial da empresa, para fins de apuração do tributo devido, o que também é reproduzido pela Legislação Federal.

Da mesma forma, o artigo 275 do RICMS estabelece que o registro do inventário deve guardar consonância com a identificação de tais produtos em estoque existentes no estabelecimento à época do balanço, estabelecendo assim o intrínseco liame entre os dois repositórios de informações, que devem ser idênticos.

Pois bem, foi nesse contexto que o agente fiscal pautou a sua linha de raciocínio e as provas carreadas aos autos.

Nesse contexto, o contribuinte apresentou defesa tempestiva onde aduziu suas razões de impugnação ao auto de infração, pelo que demonstrou que em nenhum momento se insurgiu contra os arquivos do SPED-Fiscal ou sobre as informações contantes de seu Balanço Patrimonial, somente fazendo alusão a uma possível ausência de cumprimento de formalidade, pois em seu entendimento houve a aplicação de legislação equivocada para a penalidade.

Entendo que a decisão de 1ª instância merece reforma, pois fundamenta a nulidade do auto de infração exclusivamente no fato de que os documentos carreados na ação fiscal são somente “meros indícios”, cabendo o ônus da prova ao Fisco Estadual, premissa que é correta, mas que no presente caso não se adequa, pois notoriamente foram anexados à ação fiscal exatamente os documentos que se prestam para avaliação da infração imputada ao contribuinte, cumprindo a formalidade do artigo 93 da Lei nº 12.670/96.

Nestes termos, estamos diante de infração de cunho eminentemente material, o que em nosso entender levaria a uma análise dos documentos acostados a ação fiscal, e que fundamentaram o procedimento, para se ter a real comprovação do ilícito, o que não foi feito pelo julgador originário, eivando de nulidade a sua decisão.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

É certo que o julgador é livre em seu convencimento, mas no presente caso vemos que o lançamento está acompanhado de documentos que justificaram a motivação da administração pública, com apresentação dos elementos que, de fato e de direito, permitem a análise da procedência ou improcedência do auto de infração.

Observe-se que o *meritum causae* consiste na acusação de omissão de informações em arquivos magnéticos, e que o contribuinte não abre uma só divergência contra tal fato em sua defesa, sendo específico por debater unicamente a coerência na aplicação da legislação referente a penalidade, sendo que frente a legislação a omissão de informações apontada pelos documentos fiscais carreados aos autos é suficiente para fundamentar o levantamento fiscal, não podendo o órgão autuante e este Contencioso Tributário afirmar que foi prejudica a defesa do contribuinte, ao contrário, pois a prova do fisco é confirmada pela informação prestada pelo próprio contribuinte, como também pelo silêncio deste sobre aquelas provas no decorrer deste momento processual, uma vez que lhe recai o ônus da prova deste fato.

Nesse sentido este Contencioso Administrativo Tributário já se manifestou reiteradas vezes;

*RES. 101/2019 – 4ª CÂMARA - ICMS - REEXAME NECESSÁRIO – NULIDADE DECRETADA EM 1ª INSTÂNCIA POR FALTA DE CLAREZA CONJUGADA COM AUSÊNCIA DE PROVA - RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO. 1. É inadequada a decretação de nulidade por cerceamento ao direito de defesa quando a autuação indica, motiva e justifica todos os elementos que ensejaram o lançamento tributário e permitam ao contribuinte conhecer a matéria sobre a qual a administração tributária lhe imputa descumprimento, hipótese que não se confunde com a nulidade por ausência de provas, a qual também não se reconhece no caso em apreço. 2. Afastada a decretação de nulidade pronunciada pelo juízo singular, dando-se provimento ao reexame necessário, afim de que os autos retornem à instância de origem para realização de julgamento de mérito.*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*RES. 140/2018 – 2ª CÂMARA - OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Auto de infração considerado nulo em 1ª Instância por ausência de comprovação do montante da autuação, bem como por falta de clareza e precisão no relato da infração. Julgamento singular não acolhido e determinado o retorno à 1ª Instância, na forma do art. 85 da Lei nº 15.614/2014, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Reexame necessário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.*

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do reexame necessário, para não acolher a decisão de nulidade exarada em 1ª Instância, por entender que existem provas suficientes na ação fiscal para se determinar o liame infracional apontado, determinando o retorno do processo à instância originária para realização de novo julgamento, nos termos do artigo 85 da Lei nº 15.614/14, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

**03 – DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

---

<b>Demonstrativo do Crédito (R\$)</b>	
Base de Cálculo	0,00
ICMS	0,00
Multa	54.227,07
<b>TOTAL</b>	<b>54.227,07</b>



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**04 – DECISÃO**

---

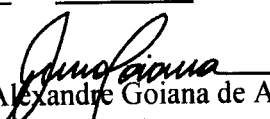
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **PP COMERCIAL DE AVIAMENTOS LTDA.**, a Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do reexame necessário, para não acolher a decisão de nulidade exarada em 1ª Instância, por entender que existem provas suficientes na ação fiscal para se determinar o liame infracional apontado, determinando o retorno do processo à instância originária para realização de novo julgamento, nos termos do artigo 85 da Lei nº 15.614/14, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

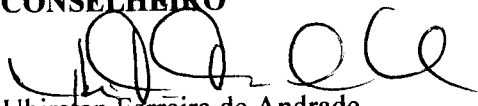
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 11 de 2020.**

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA  
SILVA:29355966334

Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE  
OLIVEIRA SILVA:29355966334  
Dados: 2020.10.13 19:01:13 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
José Alexandre Goiana de Andrade  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Ciente em \_\_\_/\_\_\_/2020